



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02163/07

Prestação de Contas Anuais – Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande. Exercício de 2006. Julga-se regular com ressalvas. Aplicação de multa. Determinações e recomendações à administração da Entidade.

ACÓRDÃO APL TC 167/2010.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual – exercício 2006 – do Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental sob as gestões dos Srs:

<b>GESTOR</b>	<b>PERÍODO</b>
Arthur Paredes Cunha Lima	01/01/2006 a 31/03/2006
Arnaldo Júnior de Farias Doso	01/04/2006 a 30/06/2006
Paulo Renato Teixeira Ribeiro	01/07/2006 a 30/11/2006
Arnaldo Júnior de Farias Doso	01/12/2006 a 31/12/2006

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório de fls. 392/399 dos autos, com as seguintes considerações:

- I – O Escritório de Representação do Governo do Estado foi criado através da Lei nº 5.404 de 06 de maio de 1991.
- II - A Lei Orçamentária nº 7.944 de 10/01/2006 fixou a despesa do Escritório, no montante de R\$ 292.000,00, representando 0,01% da despesa fixada na LOA;
- III – A despesa executada atingiu o valor de R\$ 220.210,91, correspondendo a 98,06% da despesa originalmente fixada, distribuídas nos seguintes programas de trabalho:

### **PROGRAMAS DE TRABALHO**

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ORÇADA (R\$)</b>	<b>EMPENHADA (R\$)</b>	<b>AH(%)</b>	<b>AV(%)</b>
5039.4019-Recolhimento das Demandas da Sociedade	19.200,00	27.619,46	143,85	12,54
5039.4021-Promoção de Eventos Sócio Participativo	38.400,00	32.882,58	85,63	14,93
5046.4216-Manutenção de Serviços Administrativos	96.000,00	93.433,07	97,33	42,43
5039.4020-Ação Social	138.400,00	66.275,80	47,89	30,10
<b>TOTAL</b>	<b>292.000,00</b>	<b>220.210,91</b>	<b>75,41</b>	<b>100,00</b>

Fonte: QDD, Anexo 6 (fls. 6 e 204)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02163/07

IV - Não foram registradas inscrições em Restos a Pagar (fls. 16);

V – Analisando a despesa sob a ótica do elemento de despesa, têm-se que 33,54% da despesa (R\$ 73.859,48<sup>1</sup>) foi aplicado em Outros Serviços de Terceiros - PJ, que em sua maioria se tratam de (Ação):

<b>DESPESAS POR ELEMENTO – 2006</b>	<b>DESPESA EMPENHADA</b>	<b>AV%</b>
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>215.928,91</b>	98,06
<b>Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Outras Despesas Correntes</b>	<b>215.928,91</b>	<b>98,06</b>
Diárias - Civil	24.158,94	10,97
Material de Consumo	31.801,36	14,44
Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas	7.400,00	3,36
Material de Distribuição Gratuita	19.640,28	8,92
Passagens e Despesas com Locomoção	19.942,05	9,06
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	3.033,33	1,38
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	73.859,48	33,54
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	36.093,47	16,39
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>4.282,00</b>	<b>1,94</b>
Equipamentos e Material Permanente	4.282,00	1,94
<b>TOTAL</b>	<b>220.210,91</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo 2 (fls.05).

VI – Não foi formalizado durante o exercício processo cuja natureza seja Adiantamentos;

VII – Não foram realizadas licitações nem celebrados convênios;

VIII - Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou algumas **irregularidades**, que após apresentação de defesa, mantiveram-se as seguintes:

Ocorrências na gestão do Sr. Arthur Paredes Cunha Lima:

1 Ausência dos processos de Material para Distribuição Gratuita no órgão (item 8);

<sup>1</sup>a) Despesas no elemento de despesa 39 -Outros Serviços de Terceiros e Encargos: Pintura e reparos do prédio onde funciona o ERGCG; gastos com refeições, diversas despesas com funerais, etc.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02163/07

2 Pagamento de Auxílios Financeiros em desacordo com o que estabelece a Lei nº 7020/2001 e o Decreto nº 23.868 de 03/01/2003, no valor de R\$ 21.227,00 (doc. fls. 220) (item 8);

3 Despesas não licitadas, no valor de R\$ 15.805,78<sup>2</sup> contrariando o que determina a Lei nº 8.666/93 (subitem 9.3.1);

4 Existência de servidores acima do estabelecido nas Leis nº 5.404/1991 e nº 5.783/1993 (subitem 9.4);

### Ocorrências na gestão do Sr. Arnaldo Júnior Farias Doso:

1. Pagamento de Auxílios Financeiros em desacordo com o que estabelece a Lei nº 7020/2001 e o Decreto nº 23.868 de 03/01/2003, no valor de R\$ 4.000,00, às fls. 220 (item 8);

2. Pagamento de diária a maior, no valor de R\$ 820,20 em desacordo com o que estabelece o Decreto 18.194/96 combinado com o Decreto. 22.212/01 (subitem 9.5).

3. Ausência de prestação de contas do adiantamento concedido ao servidor Claubert Andrade Leal, no valor de R\$ 3.000,00, contrariando o que determina a Lei nº 3.654/71, bem como, não foi encaminhado ao Tribunal de Contas para formalização de processo em conformidade com a Resolução TC nº 09/97(subitem 9.2);

### Ocorrências na gestão do Sr. Paulo Renato Teixeira Ribeiro:

1. Ausência dos processos de Material para Distribuição Gratuita no órgão, no valor de R\$ 19.640,28 (item 8);

2. Ausência dos documentos relacionados às fls. 70/71, solicitados durante a inspeção realizada in loco (subitem 9.1);

3. Pagamento de Auxílios Financeiros em desacordo com o que estabelece a Lei nº 7020/2001 e o Decreto nº 23.868 de 03/01/2003, no valor de R\$ 10.510,47 (**item 8**);

4. Pagamento em nome de Martins Oliveira Restaurante Ltda, no valor de R\$ 340,50 e a Chabertin Nordeste Hotéis e Resort Ltda, no valor de R\$ 801,75, sem comprovantes de despesas, sem discriminação dos servidores contemplados (doc. fls.384/388) (**subitem 9.1**);

5. Pagamento a Waldir Rufino de Almeida, no valor de R\$ 400,00, sem discriminação do evento e sem nota fiscal de serviços (fls. 390/391) (**subitem 9.1**);

6. Existência de servidores acima do estabelecido nas Leis nº 5.404/1991 e nº 5.783/1993 (**subitem 9.4**);

7. Pagamento de diária a maior, no valor de R\$ 3.046,10, em desacordo com o que estabelece o Decreto 18.194/96 combinado com o Decreto. 22.212/01 (**subitem 9.5**).

Tendo em vista que as constatações da auditoria, no relatório de análise da defesa, foram ampliadas, ou seja, foram apresentadas irregularidades também na gestão de outro responsável, por determinação do Relator, novas notificações foram realizadas, porém somente um dos gestores apresentou defesa no período regimental (fls. 535/538).

<sup>2</sup> Conforme relatório da Auditoria (fls. 396) as despesas não licitadas são referentes à alimentação em restaurantes (fls. 63).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02163/07

Por solicitação do ex-gestor Sr. Paulo Renato Teixeira Ribeiro, ocorreu nova notificação do mesmo, desta vez encaminhada para o endereço por ele indicado (fls. 540v). Todavia, este deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa.

Nesta ocasião o Sr. Roberto de Aguiar Loureiro, informou através do DOC TC 12761/08<sup>3</sup> que o mesmo foi o ordenador da despesa durante o período da gestão do Sr. Arthur Paredes Cunha Lima conforme portaria e que, tendo em vista a não aceitação da defesa, iria devolver aos cofres estaduais a quantia referente aos auxílios financeiros concedidos no período.

Os autos retornaram à Auditoria que após diligência à Receita Estadual, verificou o não pagamento da quantia citada pelo defendente.

Em seu pronunciamento, o Ministério Público Especial pugnou pela:

- 1) Irregularidade das presentes contas;
- 2) Imputação de débito ao Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, em virtude da realização de despesas com auxílio financeiro sem a efetiva identificação dos beneficiários e sem a comprovação do recebimento dos bens por parte destes, no valor de R\$ 21.227,00;
- 3) Imputação de débito ao Sr. Arnaldo Júnior Farias Doso, em virtude da realização de despesas com auxílio financeiro sem a efetiva identificação dos beneficiários e sem a comprovação do recebimento dos bens por parte destes, no valor de R\$ 4.000,00;
- 4) Imputação de débito ao Sr. Paulo Renato Teixeira Ribeira em virtude das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria: a) Realização de despesas com auxílio financeiro sem a efetiva identificação dos beneficiários e sem a comprovação do recebimento dos bens por parte destes (R\$ 10.510,47); b) Pagamento em nome de Martins Oliveira Restaurante Ltda, no valor de R\$ 340,50 e a Chabertin Nordeste Hotéis e Resort Ltda, no valor de R\$ 801,75, sem comprovantes de despesas, sem discriminação dos servidores contemplados; c) Pagamento a Waldir Rufino de Almeida, no valor de R\$ 400,00, sem discriminação do evento sem nota fiscal de serviços;
- 5) Recomendação à Administração em epígrafe no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;
- 6) Realização de diligências ao Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande, para fins de verificar a situação da gestão de pessoal, à luz das irregularidades a esse respeito apontadas nos presentes autos, com subsequente formalização de processo específico para exame das irregularidades eventualmente constatadas, adoção das medidas pertinentes e responsabilização dos gestores correlatos.

Em 19/01/2010 os patronos do Deputado Arthur Paredes Cunha Lima, um dos ex-gestores, apresentou através do DOC TC 01057/10 comprovantes de recolhimento realizado naquela data junto à Secretaria de Estado da Receita, em valor idêntico ao apurado pela auditoria, *como despesas realizadas*

---

<sup>3</sup> O DOC TC Nº 12761/08 instrui às fls. 547 dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02163/07

*com auxílio financeiro sem a efetiva identificação dos beneficiários e sem a comprovação do recebimento dos bens por parte destes (R\$ 21.227,00), tendo o Relator determinado a juntada dos referidos documentos aos autos (fls. 584/587).*

Posteriormente o Sr. Paulo Renato Teixeira Ribeiro, gestor durante o período de 01/07/2006 a 30/11/2006, apresentou sua defesa, que no entendimento da Auditoria sanou a ausência de comprovantes da despesa no valor de R\$ 400,00, referente ao pagamento a Waldir Rufino de Almeida (fls. 635/637).

Quanto aos demais comprovantes apresentados pelo defendente, nos valores de R\$ 340,50 e de R\$ 801,75, o órgão de instrução não os acolheu visto que foram confeccionados em 2009, ou seja, posteriormente à data da despesa.

Este defendente alega que as ajudas no setor da assistência social foram amparadas legalmente e mediante formalização prévia de processos relativos às concessões de ajuda econômica devidamente analisados por quem de direito e aprovados pela autoridade máxima do órgão<sup>4</sup>.

Os autos não retornaram ao Ministério Público Especial, tendo sido informada a nova instrução.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

Antes de emitir o meu voto, faço algumas considerações:

- 1) As contas de gestão do órgão, relativas aos exercícios de 2004 e 2007, foram julgadas regulares com ressalva e regulares, respectivamente. Já as contas do exercício de 2005, ainda não foram apreciadas, visto que não foram apresentadas no prazo regimental, e, estão sob análise em processo de Tomada de Contas Especial (Processo TC 4094/09);
- 2) A entidade cuja prestação de contas está em análise é peculiar, ou seja, representa o Governo do Estado na Macro-Região do Agreste Paraibano, assim, nessa linha de raciocínio temos que suas despesas são similares às da Casa Civil do Governador, cujos pleitos são constantes e os mais diversos possíveis, sendo plenamente possível em um universo de gastos totais de R\$ 220 mil, 5% das despesas não se apresentar devidamente instruída com identificação oficial dos beneficiários. Não se discute a desobediência à legislação pertinente, vez que o Escritório de Representação não consta no Decreto autorizador da despesa como um dos órgãos responsáveis pela concessão de ajuda econômica ou financeira<sup>5</sup>, no entanto, assume papel da Casa Civil do Governador;
- 3) Assim, no meu entender, pode ser relevada a desatenção à legislação e/ou a não junção de toda a identificação do beneficiário ao processo respectivo, sendo praticamente impossível depois da concessão conseguir juntar este tipo de documentação;

<sup>4</sup> Vide Papel de Trabalho da Auditoria às fls. 71, onde foram destacados tão somente os procedimentos sem processos formalizados, os quais se referem ao período da gestão do Sr. Arthur Paredes Cunha Lima.

<sup>5</sup> Os Decretos 22.787 e 22.788/02, que em seu art. 1º prescreveu às Secretarias de Estado e demais Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, as normas regulamentares então instituídas para prestação de assistência social ou para concessão de ajuda financeira a pessoas carentes. Todavia, o Decreto 23.868, deu nova redação a este artigo restringindo exclusivamente ao Gabinete Civil do Governador as normas instituídas pelo Decreto 22.787/02 e, posteriormente, o Decreto 24.191/03 incluiu a Vice-Governadoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02163/07

- 4) Por outro lado, considerando que, o valor atinente à soma dos processos de auxílios financeiros não apresentados à auditoria (R\$ 21.227,00) foi recolhido aos cofres do Estado, bem como considerando o disposto no art. 12, § 2º da Lei Orgânica 18/93<sup>6</sup>, entendo que a devolução destes recursos resulta no saneamento da irregularidade apontada pela Auditoria, na gestão do Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, relativa a estas despesas;

Este Relator vota no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1 - **Julgue REGULAR COM RESSALVAS** as contas dos Srs. Arthur Paredes Cunha Lima (de 01/01/2006 a 31/03/2006), Paulo Renato Teixeira Ribeiro (de 01/07/2006 a 30/11/2006) e Arnaldo Júnior de Farias Doso (de 01/04/2006 a 30/06/2006 e 01/12/2006 a 31/12/2006), titulares, à época, do Escritório de Representação do Governo do Estado, **exercício de 2006**;

2 - **Aplique MULTAS** aos gestores, Srs. Arthur Paredes Cunha Lima, Paulo Renato Teixeira Ribeiro e Arnaldo Júnior de Farias Doso **no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, cada, por descumprimento à legislação, **assinando-lhes o prazo** de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3 - **DETERMINE** ao atual Secretário da pasta se abster da realização de concessões de auxílio e assistência social competência da Casa Civil, consoante com a lei nº 7.020/01 e regulamentados pelo Decreto nº 23.868, de 03/01/2003, sob pena de restar comprometida a regularidade de suas contas;

4 - **RECOMENDE** à atual administração conferir estrita observância às normas legais pertinentes, bem como aos princípios da administração pública, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02163/07, que trata da

<sup>6</sup> **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º - O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º - **Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.**

§ 3º - O responsável que não atender à citação ou audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02163/07

prestação de contas anual do Escritório de Representação do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2006, tendo como gestores os Srs. Arthur Paredes Cunha Lima (de 01/01/2006 a 31/03/2006), Paulo Renato Teixeira Ribeiro (de 01/07/2006 a 30/11/2006) Arnaldo Júnior de Farias Doso (de 01/04/2006 a 30/06/2006 e 01/12/2006 a 31/12/2006), titulares, à época;

ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1 - **Julgar REGULAR COM RESSALVAS** as contas dos Srs. Arthur Paredes Cunha Lima (de 01/01/2006 a 31/03/2006), Paulo Renato Teixeira Ribeiro (de 01/07/2006 a 30/11/2006) e Arnaldo Júnior de Farias Doso (de 01/04/2006 a 30/06/2006 e 01/12/2006 a 31/12/2006), titulares, à época, do Escritório de Representação do Governo do Estado, **exercício de 2006**;

2 - **Aplicar MULTAS** aos gestores, Srs. Arthur Paredes Cunha Lima, Paulo Renato Teixeira Ribeiro e Arnaldo Júnior de Farias Doso **no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, cada, por descumprimento à legislação, **assinando-lhes** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3 - **DETERMINAR** ao atual Secretário da pasta se abster da realização de concessões de auxílio e assistência social competência da Casa Civil, consoante com a lei nº 7.020/01 e regulamentados pelo Decreto nº 23.868, de 03/01/2003, sob pena de restar comprometida a regularidade de suas contas;

4 - **RECOMENDAR** à atual administração conferir estrita observância às normas legais pertinentes, bem como aos princípios da administração pública, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa - PB, em 03 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral